

NELSON FRANCISCO MULLER JUNIOR - CAP QOPM

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
ESPECIALIZAÇÃO EM APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

REGIME DISCIPLINAR DO MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ

CURITIBA

2003

NELSON FRANCISCO MULLER JUNIOR – CAP QOPM

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Administração Policial.

Curitiba
2003

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	iii
RESUMO	iv
1. INTRODUÇÃO	01
2. METODOLOGIA	04
3. DESENVOLVIMENTO	05
3.1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE REGIME DISCIPLINAR	05
3.2 AUTONOMIA E OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	07
3.3 TRAÇOS COMUNS DOS REGIMES DISCIPLINARES DOS MILITARES BRASILEIROS	07
3.4 TRAÇOS COMUNS DOS REGIMES DISCIPLINARES DAS PM E CBM .	09
3.4.1 Organizações Baseadas na Hierarquia e Disciplina	09
3.5 O REGIME DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ	15
3.5.1 Regime Atual e seus Aspectos Intrínsecos e Comparados	15
3.5.2 Transgressões Disciplinares	17
3.5.2.1 Poder Disciplinar	17
3.5.2.2 Poder Hierárquico	20
3.5.2.3 Poder Regulamentar	21
3.5.2.4 Competência para o exercício do Poder Disciplinar	22
3.5.2.5 Aplicação das penalidades	22
3.5.2.6 Direito de defesa	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29
6. ANEXO: ANTEPROJETO.....	30

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

PMPR – Polícia Militar do Paraná

RISG/PMPR – Regulamento de Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná

RDE – Regulamento Disciplinar do Exército

CF – Constituição Federal Brasileira

Art. – Artigo

RESUMO

MULLER JUNIOR, NELSON F.; **Regime Disciplinar do Militar do Estado do Paraná**. O presente trabalho monográfico pretendeu demonstrar alguns institutos jurídicos e características do regime disciplinar dos militares da Polícia Militar do Paraná, através de uma apresentação conceitual e centrada na realidade atual das normas que estabelecem esse regime disciplinar, em decorrência dos princípios constitucionais e seus regramentos específicos legais que disciplinam o regime jurídico dos militares estaduais paranaenses. O problema foi enunciado através da formulação da seguinte questão: Quais as características do atual regime disciplinar dos militares da Polícia Militar do Paraná, a serem levados em consideração quando do desenvolvimento de um processo de elaboração de uma doutrina do regime disciplinar para a Polícia Militar do Paraná? Desta indagação, derivam questionamentos que conduzem a uma construção sistemática do problema, tais como: Há alguma norma disciplinar vigente na Polícia Militar do Paraná que apresenta incompatibilidade com a Constituição e que necessita de um novo regramento para se compatibilizar constitucionalmente? Discute-se a lei formal necessária para ordenar a matéria, então, qual a formalidade necessária, e quem é competente para fazê-la? A recente imposição deste regime disciplinar necessita de estudos científicos e método de inferência sobre os resultados que vem apresentando quanto à manutenção da disciplina, seria eficiente mantê-lo ou se fazem necessárias mudanças para um aperfeiçoamento dos institutos? As mudanças do sistema político do país impuseram também à Polícia Militar do Paraná mudanças de regime disciplinar e imposições de novos princípios para acompanhar a realidade do momento, estas mudanças representaram quebras de paradigmas que as cabeças não estavam em condições de absorção, houve um desequilíbrio entre o tradicional e a nova realidade cidadã, tenta-se buscar a harmonia entre estas oposições, visando um equilíbrio para a Polícia Militar do Paraná. Em decorrência desse clima institucional, que se verificou nas Polícias Militares e nos órgãos do Sistema de Segurança Pública do país, foi possível identificar-se instabilidades internas decorrentes, com reflexos sobre a sociedade e as demais órbitas do Poder estatal, fazendo com que novos juízos valorativos fossem externados em relação à questão no tocante à imagem, à confiabilidade e à eficiência da organização, no desempenho de sua destinação constitucional e legal no âmbito do Estado Democrático de Direito. Então, urge, a necessidade de um novo julgamento valorativo, de respeito e dignidade, ao defensor da sociedade, o Policial-Militar, onde, através desta avaliação panorâmica da questão do regime disciplinar da Polícia Militar do Paraná, na qual se leve em conta às modificações constitucionais e legais já introduzidas no regime jurídico dos militares brasileiros e seus reflexos sobre as normas disciplinares que venham a ser editadas em substituição às vigentes na atualidade.

Palavras-Chave: Regime Disciplinar, Valor Jurídico, Polícia Militar.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretendeu demonstrar alguns institutos jurídicos e características do regime disciplinar dos militares da Polícia Militar do Paraná, através de uma apresentação conceitual e centrada na realidade atual das normas que estabelecem esse regime disciplinar, em decorrência dos princípios constitucionais e seus regramentos específicos legais que disciplinam o regime jurídico dos militares estaduais paranaenses.

O conceito de regime disciplinar pode ser explicitado como aquele conjunto de regras de controle da conduta a que estão sujeitos os militares da Polícia Militar do Paraná, destinado a promover a correção de suas transgressões, e efetivar os procedimentos e práticas desenvolvidas visando sua aplicação no âmbito administrativo, em benefício da obtenção dos graus de disciplina e eficiência exigidos pelo Estado.

Dentro da contextualização deste conceito, faz-se necessário referenciar os alguns institutos jurídicos que o tempo possibilitou para esta pesquisa.

Assim, o problema foi enunciado através da formulação da seguinte questão:

Quais as características do atual regime disciplinar dos militares da Polícia Militar do Paraná, a serem levados em consideração quando do desenvolvimento de um processo de elaboração de uma doutrina do regime disciplinar para a Polícia Militar do Paraná?

Desta indagação, derivam questionamentos que conduzem a uma construção sistemática do problema, tais como:

Há alguma norma disciplinar vigente na Polícia Militar do Paraná que apresenta incompatibilidade com a Constituição e que necessita de um novo regramento para se compatibilizar constitucionalmente?

Discute-se a lei formal necessária para ordenar a matéria, então, qual a formalidade necessária, e quem é competente para fazê-la?

A recente imposição deste regime disciplinar necessita de estudos científicos

e método de inferência sobre os resultados que vem apresentando quanto à manutenção da disciplina, seria eficiente mantê-lo ou se fazem necessárias mudanças para um aperfeiçoamento dos institutos?

As mudanças do sistema político do país impuseram também à Polícia Militar do Paraná mudanças de regime disciplinar e imposições de novos princípios para acompanhar a realidade do momento. Estas mudanças representaram quebras de paradigmas que as cabeças não estavam em condições de absorção, houve um desequilíbrio entre o tradicional e a nova realidade cidadã, tenta-se buscar a harmonia entre estas oposições, visando um equilíbrio para a Polícia Militar do Paraná.

Infelizmente ou felizmente, estas oposições e contrariedades de opiniões, em algumas Polícias Militares do Brasil se desvencilharam da disciplina e hierarquia e buscaram de forma irracional equacionar o momento para o qual não estavam preparados. Misturaram-se a isto os desencontros na política de segurança pública e o desdém de mandatários estaduais que se omitiram, acreditando que o regulamento disciplinar poderia simplesmente conter o descontentamento da Força, sem a condicionante que os elegeu, a democracia nas decisões, com diálogo e negociações.

Das famigeradas cenas expostas nacionalmente que atentaram contra as instituições, disciplina e hierarquia, e mais, contra o bem maior, o profissional Policial Militar que despossuído e rejeitado para o diálogo, sem liderança, prostou-se a quem imaginou, poder lhe trazer o mínimo de dignidade.

Em decorrência desse clima institucional, que se verificou nas Polícias Militares e órgãos do Sistema de Segurança Pública do país é possível identificar-se instabilidades internas decorrentes, com reflexos sobre a sociedade e as demais órbitas do Poder estatal, fazendo com que novos juízos valorativos fossem externados em relação à questão no tocante à imagem, à confiabilidade e à eficiência da organização, no desempenho de sua destinação constitucional e legal no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Então, urge, a necessidade de um novo julgamento valorativo, de respeito e dignidade, ao defensor da sociedade, o Policial-Militar.

Assim, o presente trabalho procurou realizar uma avaliação panorâmica da questão do regime disciplinar da Polícia Militar do Paraná, na qual se leve em conta as modificações constitucionais e legais já introduzidas no regime jurídico dos militares brasileiros e seus reflexos sobre as normas disciplinares que venham a ser editadas em substituição às vigentes na atualidade.

2. METODOLOGIA

O desenvolvimento do presente trabalho encampa uma análise da legislação do regime disciplinar dos integrantes da Polícia Militar do Paraná na atualidade, identificando suas características de acordo com os estudos doutrinários existentes no campo do Direito Administrativo Disciplinar.

Adianta-se com uma revisão e análise da doutrina do Direito Administrativo, na Ciência da Administração, em trabalho de pesquisa anteriormente realizado, em informação existente no âmbito da administração do pessoal, procurando-se identificar dados relevantes acerca do tema, ou que possam colaborar no desenvolvimento do estudo pretendido.

Essa análise da revisão de literatura centrou sua atenção especialmente sobre o regime disciplinar vigente na Polícia Militar do Paraná, através de uma exegese integradora das diversas normas jurídicas envolvidas e da avaliação crítica da situação existente no tocante aos diversos instrumentos e práticas disciplinares utilizados.

Pretendemos colaborar na formação de uma doutrina fixadora do regime disciplinar da Polícia Militar do Paraná, através de uma exposição que busque junto com o leitor a oportunidade de repensar o tema, buscando novas investidas que suscitem resultados positivos para o melhoramento dos institutos de forma metodológica e devidamente organizada.

Foi definido como objetivo específico do presente trabalho:

Identificar, através da exposição escrita as questões jurídicas, axiológicas e éticas a serem consideradas quando do desenvolvimento da atividade de elaboração e aplicação de normas fixadoras de um regime disciplinar para a Polícia Militar do Paraná, objetivando uma doutrina coesa nos princípios constitucionais e institucionais.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE REGIME DISCIPLINAR

Para se iniciar um estudo se faz necessário identificar a característica peculiar, presente em quaisquer grupos humanos, da existência de determinadas regras de comportamento, adotadas pelo próprio grupo e de observância obrigatória, como fator imprescindível à sua sobrevivência e ao atingimento de seus próprios fins, regradando-os com o estabelecimento de um conjunto de sanções e recompensas, destinadas à aplicação, respectivamente, àqueles que deixam de observar as regras estabelecidas, ou àqueles que lhas dão exato cumprimento.

Os estudiosos das Ciências da Administração quando tratam da administração de pessoas, revelam a existência de um sistema de administração dos integrantes das organizações, no âmbito do qual encontraremos, como uma de suas variáveis organizacionais, a presença de um sistema de sanções e recompensas.

CHIAVENATO (1997, p.34-35), ao expor o modelo idealizado por Rensis Likert, ao mesmo tempo em que esclarece que essas variáveis se apresentam diferentemente em cada organização, assim explica o conteúdo daquela variável organizacional específica:

“Sistema de recompensas e punições: define como a empresa motiva as pessoas a se comportarem de certa maneira e se essa motivação é positiva e incentivadora ou restritiva e inibidora”.

No âmbito das organizações que compõem a Administração Pública, esse sistema é denominado de regime disciplinar dos servidores públicos que a integram.

Assim, retirando um conceito de regime disciplinar nas raras abordagens encontráveis na doutrina a seu respeito, encontramos a adequada construção feita por COSTA (1981, p. 12), através da seguinte expressão:

“Conjunto sistemático de normas definidoras de vedações, deveres, proibições, responsabilidades, transgressões, garantias, recursos e recompensas, cuja observância e aplicação objetivam resguardar a normalidade, a eficiência e a legalidade do desempenho funcional da Administração Pública”.

O regime disciplinar dirige-se precipuamente às pessoas dos servidores públicos, mas com o objetivo finalístico de resguardar a Administração Pública, o que revela que o estabelecimento de um regime tal está construído sobre um princípio verdadeiramente axiomático do Direito Administrativo, enquanto ramo do Direito Público, que é o da supremacia do interesse público sobre o privado a respeito do qual magistralmente pontifica, em sua obra, conforme (BANDEIRA DE MELLO, 1998, p.25-33).

Através de um exame quanto à natureza jurídica do regime disciplinar, (COSTA, 1981, p.14) salienta que os vários institutos constitutivos do regime disciplinar dos servidores públicos criam relações jurídicas que envolvem, em um dos seus lados a Administração Pública e, no lado oposto, o servidor.

Logo, sendo um liame que se estabelece entre a Administração enquanto sujeito ativo e o servidor enquanto sujeito passivo, a relação jurídica disciplinar é de natureza publicística, onde prepondera diretamente o interesse público.

O regime disciplinar, nas organizações militares, é estudado no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar Militar.

A hierarquia e a disciplina são os fundamentos elementares de qualquer organização de feição militar. Em todo o Mundo, tanto no Ocidente como no Oriente, esses são os valores basilares que, aliados à destinação institucional de aparelhos estatais destinados ao exercício do monopólio do uso legal de força, distinguem e caracterizam as instituições militares ou militarizadas, oficialmente organizadas, em quaisquer Nações. A maior parcela da força legal do Estado, visando ao estabelecimento da segurança e da paz social, é exercida através dos homens, das armas e das leis de que dispõem essas organizações, as quais representam, também, as instâncias máximas de afirmação de seu poder e sua soberania.

No Brasil, não escapamos a essas características, tendo-se, como instituições

de caráter militar, no âmbito nacional, as Forças Armadas (integradas pela Marinha, Exército e Aeronáutica) basicamente como instâncias de afirmação da soberania nacional e as Forças Auxiliares (integradas pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares), no âmbito das unidades da federação (Estados, Distrito Federal e Territórios), como organizações destinadas ao estabelecimento e à preservação da ordem e materialização de parcela importante da segurança pública, nos níveis locais do âmbito interno do país.

3.2 AUTONOMIA E OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

A autonomia didática do Direito Administrativo Disciplinar Militar é discutida por doutrinadores, mas, de acordo com a sustentação feita por (MARTINS, 1996, s.p.) em sua obra sobre esse sub-ramo do Direito Administrativo Disciplinar, ramificação do Direito Administrativo que, por sua vez, situa-se no âmbito do Direito Público, e neste caminho é que preferimos trilhar.

Nessa abordagem, depois de esclarecer que o Direito Administrativo Disciplinar Militar é disciplina que adquire autonomia e se estrutura a partir da especificidade de seu objeto de estudo na medida em que se constata que o Direito Administrativo Disciplinar aplicável aos militares é substancialmente diferente daquele aplicado aos servidores civis, o que é construído a partir da própria *topografia* da Constituição Federal que apartou os regimes jurídicos destinados a regê-los. Sublinha, ainda, a peculiaridade de que, apesar de a disciplina ter fonte no Direito Administrativo Militar é profundamente assemelhado ao Direito Penal Militar, dadas as relações orgânicas que mantém com a lei penal militar.

3.3 TRAÇOS COMUNS DOS REGIMES DISCIPLINARES DOS MILITARES BRASILEIROS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas regras jurídicas

aplicáveis aos servidores militares federais e estaduais, de acordo com a redação original de seu art. 42.

Posteriormente, pela reforma introduzida em fevereiro de 1998, através da Emenda Constitucional nº 18, esses servidores passaram a ser denominados simplesmente de militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e de militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, *caput*).

Muitas dessas regras jurídicas têm implicação direta na delimitação e formulação do regime disciplinar aplicável aos militares brasileiros.

Não é de hoje que se têm, no nível constitucional pátrio, regramentos específicos destinados a reger a condição peculiar dos militares, como categoria de servidores à qual é dispensado, necessariamente, tratamento jurídico diferenciado.

Assim foi no regime constitucional passado e nos que o precederam, como registra (MOREIRA NETO, 1974, p. 251), em obra escrita ainda sob a vigência da Constituição de 1967-1969, ao examinar o regime dos servidores militares:

“Em razão do rígido sistema de hierarquia e disciplina, às obrigações e deveres correspondem severos regimes disciplinar e penal; a responsabilização interna poderá levar até à aplicação de penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão, com o privilégio de excoercedade até 30 dias (Estatutos, art. 51, § 1º), sem controle judicial pela via do *habeas corpus* (Constituição, art. 153, § 20, *in fine*), e a responsabilização externa, que se fará pelos tribunais e juizes militares (Constituição, art. 127 a 129), abrangerá os casos de prática de ilícitos tipificados como crimes militares (Código Penal Militar)”.

Nesse mesmo sentido e ao mesmo tempo em que frisava as peculiaridades do regime disciplinar dos militares, classificando-o como um regime “especial” asseverava (COSTA, 1981, p.18): “o militar, na exata acepção das normas administrativas, não é considerado funcionário público. É servidor público ou agente público, mas não funcionário”.

No universo de normas constitucionais vigentes, há dispositivos dirigidos ou que têm implicação direta na configuração dos regimes disciplinares com especificidades comuns tanto aos militares federais como aos estaduais.

3.4 TRAÇOS COMUNS DOS REGIMES DISCIPLINARES DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

A Constituição vigente unificou as regras para a disciplina do regime jurídico dos militares brasileiros, que se construiu historicamente através de traços comuns, tanto a nível federal como estadual, mantendo as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros ligadas aos fatores históricos e evolutivos de uma tendência mais que centenária que é a manutenção do regime disciplinar para ambas atreladas à legislação federal e regulamentadas na esfera estadual.

3.4.1 Organizações baseadas na hierarquia e disciplina.

A Emenda Constitucional nº 18, acrescentou no texto original da Constituição de 1988 um aspecto que, além de característica fundamental das instituições militares no mundo, necessária para salientar a diferença para com os funcionários civis, serve como verdadeiro corolário do caráter militar das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares: o de sua organização com base na hierarquia e disciplina.

O *caput* do art. 42 da Constituição Federal salienta que as bases institucionais são aquelas do padrão tradicional das organizações militares brasileiras, consolidada ao longo do tempo, ou seja, que as Polícias e Corpos de Bombeiros observem a tradição dos padrões da hierarquia militar e da disciplina militar, existentes nas Forças Armadas brasileiras.

Desta forma, é fácil o entendimento de que a disciplina e hierarquia dos militares são diferentes da dos funcionários civis, uma vez que para estes não há a imposição descrita constitucionalmente e que permeia as instituições militares secularmente com arrojo que é peculiar. Neste sentido, compreendemos que as instituições civis públicas e privadas têm a sua disciplina e hierarquia, mas não com o arroubo da militar e com tal imposição legal.

Os poderes hierárquico e disciplinar que veremos posteriormente vão se

expressar de formas diferentes dentro dos diversos ramos da estrutura organizacional que dá corpo e forma a Administração.

Ao que se pôde concluir a partir do exame de estudos já realizados, os quais, diga-se de passagem, além de recentes não são muito abundantes, que a hierarquia e a disciplina militares são substancialmente diferentes da hierarquia e disciplina gerais, comuns aos demais ramos da Administração não abrangidos pelo ramo da Administração Militar, peculiar às Instituições militares e seus agentes. DUARTE (1995, p. 61).

Essa afirmativa pode ser constatada pela demonstração feita por Eliezer Pereira Martins, da existência e autonomia de um Direito Administrativo Disciplinar Militar em oposição a um Direito Administrativo Disciplinar Geral, destinado, este último, a regular o aspecto disciplinar dos servidores públicos civis, aduzindo que “a primeira ordem de autonomia do direito Administrativo Disciplinar Militar decorre, além do aspecto de derivar do Direito Administrativo Militar, do fato das normas aludidas se preordenarem a regular relações de uma especial categoria de servidores: os militares e assemelhados”. MARTINS (1996, p. 62)

Devemos observar que, para os militares, que vivenciam uma prática constante dos padrões legais e regulamentares que orientam suas Instituições, esse é um dado absolutamente evidente. No entanto, luta-se, hoje, para demonstrar essa autonomia dos ramos da Ciência do Direito dirigidos a disciplinar especificamente a vida das organizações militares. Há uma tendência perceptível, na política de gestão administrativa do Estado brasileiro, em se contestar essa especialização de regimes jurídicos dos servidores, procurando unificar ou tornar comum, o quanto mais possível, a forma de tratamento dispensado aos servidores, sejam eles civis ou militares. Identifica-se um provável receio político em reconhecendo essa diferença ontológica de regimes entre servidores, terminarem por terem de criar privilégios para o tratamento de diferentes categorias.

Essa é uma visão profundamente equivocada da questão por parte dos dirigentes políticos (especialmente no nível estadual), já que a própria Constituição

marcou perfeitamente essa distinção, desde o seu texto original de 1988, terminando por confirmá-la e esclarecê-la ainda mais quando da recente reforma introduzida pela tão propalada Emenda nº 18, de fevereiro de 1998. Além disso, o regime estabelecido para os militares, ao revés, é marcado precipuamente pela imposição mais rigorosa de deveres, limitações e restrições à categoria dos militares do que aos servidores públicos civis em geral.

A hierarquia militar é caracterizada pela ordenação da autoridade nas Forças Armadas e Auxiliares, em níveis diferentes, através do escalonamento de postos e graduações, de acordo com o que é fixado nos respectivos Estatutos. É possível deduzir-se, nesse particular, no tocante às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, que os graus hierárquicos atribuíveis a seus oficiais e praças tenham como paradigmas as designações hierárquicas utilizadas no Exército Brasileiro, do qual são considerados Reservas (§ 6º do art. 144 da Constituição da República), por uma questão de coerência quando se verifique necessária a eventual convocação ou mobilização nacional de Forças Terrestres.

A disciplina militar, por seu turno, materializa-se na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos e normas que fundamentam as organizações militares e o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo cumprimento do dever por parte de todos e de cada um de seus integrantes. Essa é a conceituação geralmente encontrável nos Estatutos de servidores militares e nos respectivos Regulamentos Disciplinares, os quais prevêem como deveres dos servidores para com suas respectivas Corporações e sua destinação institucional, o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens, a manutenção da disciplina e o respeito à hierarquia.

Assim, a referência à hierarquia e à disciplina como bases institucionais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, explicitada na nova redação dada ao art. 42 da Constituição, tem sua razão de ser no sentido de reafirmar que essa hierarquia e essa disciplina são aquelas do padrão militar tradicional nas Forças Armadas Brasileiras, e ensejam um regime

disciplinar pautado pela observância dos cânones peculiares ao Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Há características peculiares existentes nos regimes disciplinares aplicáveis exclusivamente aos militares, se comparada à realidade respeitante aos servidores públicos civis dos regimes estatutários comuns ou especiais.

Essas peculiaridades são apontadas por MARTINS (1996, p. 64-66), e são fundamentos, também, para justificar a autonomia didática do Direito Administrativo Disciplinar Militar, chegando, esse autor, a apregoar, inclusive, que seja lecionada, essa disciplina, de forma autônoma, apartada da abordagem ampla do Direito Administrativo, nos cursos de formação e aperfeiçoamento das Academias e Escolas Militares.

Passemos a examinar, portanto, esses caracteres diferenciais identificados no estudo doutrinário como constituindo institutos propriamente disciplinares militares.

O primeiro deles e, talvez, o mais importante, é o ato administrativo disciplinar militar, enquanto espécie de ato administrativo militar, a que (MARTINS, 1996, p. 65) dá a seguinte conceituação:

“Especifica-se, portanto, o ato administrativo disciplinar militar, como todo aquele ato preordenado a criar, modificar ou extinguir situação jurídica de natureza disciplinar em relação ao servidor público militar”.

Tal ato administrativo, proveniente da Administração Militar e praticado em relação a servidor militar é instituto encontrável tão-somente no âmbito dos regimes disciplinares atribuídos exclusivamente aos militares, assim como a transgressão disciplinar, que constitui outro desses institutos, consistente na violação da disciplina e da hierarquia militares, sujeita à imposição de sanção administrativa e praticável somente por servidor público militar ou assemelhado, não se confundindo com a transgressão administrativa *lato sensu*, passível de cometimento por quaisquer pessoas, sejam estas servidores públicos civis ou administrados em geral.

Característica também marcadamente distintiva no regime disciplinar aplicável aos militares é o da imposição de sanção administrativa restritiva de liberdade individual ou prisão por transgressão disciplinar militar que, na concepção de Eliezer Pereira Martins, é um odioso instituto que só faz por macular a dignidade do soldado profissional.

Outra nota característica no âmbito ora examinado é o da existência, ainda, de dois princípios fundamentais do Direito Administrativo Disciplinar Militar, que são os princípios da subordinação militar e da abrangência.

Através do primeiro, o princípio da subordinação militar, que rege todos os graus da hierarquia militar, impondo regras de precedência ou antigüidade nos casos de igualdade de posto ou graduação, de forma que sempre haverá um servidor de maior hierarquia entre todos, reunidos em quaisquer circunstâncias e mesmo a despeito da existência ou não de uma estrutura formal de funções administrativas, ou de um órgão administrativo formalmente estruturado. Nesse sentido, a hierarquia de feição militar é dupla, pois vai estabelecer sempre uma relação de subordinação entre os servidores militares, estando ou não investidos em funções escalonadas hierarquicamente na estrutura formal de um órgão da Administração, como é a regra ordinária entre os servidores públicos civis, fazendo com que sempre haja uma necessária avaliação de compatibilidade hierárquica entre a função a ser provida e o grau hierárquico do servidor militar a ser designado para titulá-la.

Outro princípio de direito exclusivo ao ramo jurídico que trata dos institutos específicos do regime disciplinar peculiar aos militares é o da abrangência, em virtude do qual esses institutos peculiares serão aplicáveis aos militares mesmo após a cessação do serviço ativo, o que, de regra, não ocorre com os demais servidores públicos que, ao se desvincularem de suas instituições, pela aposentadoria ou outra qualquer razão, desvinculam-se de quaisquer obrigações de ordem disciplinar que se lhes era aplicável quando na atividade do serviço público.

Acrescentaríamos um outro traço característico dos regimes disciplinares dispensados aos militares que, acreditamos, possa ser elevado à categoria dos

princípios só a eles aplicáveis que poderíamos denominar de princípio do controle disciplinar, através do qual se estabelece, pela Administração Militar, um mecanismo de medição do estado disciplinar tanto individual como das coletividades, consistente na classificação de comportamento. Esse mecanismo é estabelecido através de regras formais e adotado oficialmente como parâmetro administrativo interno, tendo inúmeras implicações na vida funcional dos militares, especialmente das praças.

Verdadeira tradição no meio castrense, a classificação de comportamento dos praças justifica-se na medida em que, constituindo, estes últimos, em grande número, a base dos contingentes das unidades militares, mostrou-se necessária a existência de um sistema adequado a que os Comandos pudessem lançar mão para terem uma medida objetiva acerca do estado disciplinar geral de suas tropas, já que a disciplina é valor essencial dessas organizações que sempre administraram grandes efetivos. Essa peculiaridade também não é encontrável no âmbito da Administração Pública como instituto de direito disciplinar aplicável aos servidores públicos em geral.

Uma derradeira característica distintiva entre os regimes normativos para servidores civis e militares, também apontada por (MARTINS (1996, p. 25) é, também, o do rigorismo que inspira o tratamento reservado aos militares.

Ao falar-se em regime disciplinar militar, logo vem, às pessoas, uma sensação que inspira a idéia de regime rigoroso, de disciplina severa. Esse fato tem suas razões de ser, a partir do momento em que passamos a examinar o regime jurídico que rege os militares no âmbito do qual podemos constatar que a estes não basta o reconhecimento de direitos e a fixação de obrigações. Há, também, a imposição de deveres que vão exigir da pessoa que abraça uma carreira militar até mesmo o sacrifício de sua própria vida na defesa dos valores que jurou preservar. As exigências sempre são mais extremadas e inspiram o cumprimento do dever. Também é exemplo único de categoria à qual é importante a observância de preceitos éticos através de lei formal, distintamente de quaisquer categorias profissionais.

3.5 O REGIME DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

3.5.1 Regime atual e seus aspectos intrínsecos e comparados

O Militar Estadual, tendo em vista a sua condição especial, só está afeto ao seu Regime Disciplinar próprio, que regula as suas relações com a Administração Pública Militar, através de leis e regulamentos.

O Regime Disciplinar do Militar do Paraná encontra fundamentos específicos na Lei-PR nº 1943/54 (Código da PMPR), no Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG/PMPR, Decreto-PR nº 9.060/49 e no novo Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Apesar de existir previsão expressa no Art. 71, da Lei-PR nº 6.774/76 (Lei de Organização Básica da PMPR), de um Regulamento Disciplinar Próprio da PMPR, de acordo com o § 50, Art. 1º da Lei-PR nº 1943/54 (Código da PMPR), e artigo 482 do RISG/PMPR, ainda aplica-se aos integrantes da PMPR o RDE. Veja o que diz o Art. 71 da Lei de Organização Básica:

Art. 71. O julgamento das faltas disciplinares cometidas por policial-militar, durante a execução de policiamento, far-se-á na forma do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Paraná, em vigor.

Essa característica, aparentemente, contraditória de ter-se, no centro dos sistemas administrativo-disciplinares militares, a vigência de normas de direito material de importância relevante fixadas através de normas regulamentares, elaboradas pelo Poder Executivo, é assinalada por MARTINS (1996, p. 40) que assim se manifesta, ao examinar seus aspectos histórico-evolutivos:

“Assim, a legislação disciplinar militar passou a ser tratada em simples regulamentos, elaborados nos gabinetes ministeriais e aprovados por decretos com supedâneo no Poder

Regulamentar peculiar do Poder Executivo”.

“O disciplinamento da matéria disciplinar através de regulamentos do Executivo, em verdade constituiu-se fator depreciador da estrutura jurídica das coisas do Direito Disciplinar Militar, dado a falta de noção da natureza jurídica da transgressão e da pena disciplinar”.

Nesta altura de nossa abordagem, surge, portanto, o momento de discutir-se, por oportuno, a questão técnico-normativa de ordem formal, que envolve a problemática de fixação do regime disciplinar. Ou seja, em que tipo de espécie normativa o regime disciplinar da Polícia Militar do Paraná deve ser fixado?

Para alguns, essa parece ser uma questão singela e de pequena importância, no entanto essa singeleza é uma falsa aparência. Para o deslinde da questão, há que se passar por um exame detalhado dos aspectos constitucionais e legais envolvidos.

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição Federal, ao aludir, através do inciso LXI de seu art. 5º, a possibilidade de prisão disciplinar nas transgressões militares, estabeleceu que essas transgressões seriam definidas em lei, que, conforme argumentamos, seria lei formal, espécie legislativa prevista constitucionalmente no processo legislativo (art. 59 da Constituição Federal) e votada pelo Poder Legislativo.

A competência para legislar sobre essa matéria, em relação às Forças Auxiliares, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 18, não poderia ser considerada pertencente à União por força do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, já que esse dispositivo se refere a garantias das Corporações e não a garantias outorgadas a seus integrantes.

Evidentemente que, após a edição da Emenda Constitucional nº 18, na nossa forma de ver, essas dúvidas foram afastadas. Ao dar nova redação aos dispositivos relativos ao regime constitucional dos militares, através da combinação do § 1º do art. 42 com o inciso X do § 3º do art. 142, terminou por esclarecer que cabe à lei estadual específica dispor, entre outras matérias, sobre direitos, deveres e outras situações

especiais dos militares das Unidades da Federação, o que, cremos, abarca a questão do regime disciplinar desses servidores. Esse dispositivo significa, em outros termos, no nível constitucional, a expressão de que seu regime jurídico especial constará de estatuto próprio, dada a natureza das matérias elencadas naquele já referido inciso X.

Uma vez que a questão, no nível constitucional federal, está deslindada, ficando claro que a competência para legislar sobre a matéria cabe ao Estado e que a forma de concretizá-la é através de lei legislativa específica.

3.5.2 Transgressões disciplinares

As condutas vedadas aos servidores militares que integram a Polícia Militar do Paraná, sob ameaça de aplicação das correspondentes sanções, são denominadas, no âmbito de Regulamento Disciplinar do Exército, como transgressões disciplinares.

No Regulamento Disciplinar para a Aeronáutica há a mesma nomenclatura e para a Marinha, entretanto, são nominadas como contravenções disciplinares. No Regulamento Disciplinar do Exército há um elenco de condutas, descritas em seu Anexo I, consideradas como transgressões da disciplina militar que sujeitam, aqueles que as praticam, às sanções ou punições disciplinares previstas no mesmo Regulamento. São, estas, no dizer de MARTINS, 1996, p. 73, as transgressões disciplinares especificadas ou tipificadas, onde o legislador pormenoriza, em abstrato, a conduta transgressional.

3.5.2.1 Poder Disciplinar

Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-os às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam integrar ou

transitoriamente.

O poder disciplinar é correlato com o poder hierárquico, mas com ele não se confunde. No uso do poder hierárquico, a Administração Pública distribui e escalona as suas funções executivas; no uso do poder disciplinar, ela controla o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-se pelas faltas cometidas. Daí a exata afirmativa do ilustre Administrativista Marcelo Caetano, citando que “o poder disciplinar tem sua origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público”.

A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, e diversa é a natureza das penas. A diferença não é de grau; é de substância. Dessa substancial diversidade resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades sem que ocorra *bis in idem*. Por outras palavras, a mesma infração pode dar o ensejo a punição administrativa (disciplinar) e a punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a esta. Daí resulta que toda condenação criminal por delito funcional acarreta a punição disciplinar, mas nem toda falta administrativa exige sanção penal.

Outra característica do poder disciplinar é seu discricionarismo, no sentido de que não está vinculada a prévia definição da lei sobre a infração funcional e a respectiva sanção. Não se aplica ao poder disciplinar o princípio da pena específica que domina inteiramente o Direito Criminal comum, ao afirmar a inexistência da infração penal sem prévia lei que a defina e apene: “*nulum crimem, nulla poena sine lege*”. Esse princípio não vigora em matéria disciplinar. O administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente dentre as que estiverem enumeradas em lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas.

A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública. Todo Comandante tem o poder e o dever de punir o subordinado quando este der ensejo, ou, se lhe faltar competência para aplicação da

pena devida, fica na obrigação de levar o fato ao conhecimento do escalão superior imediatamente superior. .

As penas disciplinares no Regulamento Disciplinar (RDE) são de cinco espécies, enumerando-se nesta ordem crescente de gravidade: 1) *advertência* 02) *impedimento disciplinar*; 3) *repreensão*; 4) *detenção disciplinar*; 5) *prisão disciplinar* e 6) *licenciamento e a exclusão a bem da disciplina*. A enumeração das penas em ordem crescente de gravidade não quer dizer que o superior tenha que começar sempre pela mais branda para atingir a mais rigorosa.

Conforme a gravidade do fato a ser punido, a autoridade escolherá, entre as penas legais, a que consulte ao interesse do serviço e a que mais bem reprima a falta cometida. Neste campo é que entra o discricionarismo disciplinar. Isto não significa, entretanto, que o superior hierárquico possa punir arbitrariamente, ou se ater a critérios jurídicos. Não é este significado da discricionariedade disciplinar que se quer dizer, é que a Administração pode e deve, atendo-se aos princípios gerais do Direito e às normas administrativas específicas do serviço, conceituar falta cometida, escolher e graduar a pena disciplinar, em face dos dados concretos apurados pelos meios regulares Processo Administrativo ou meios sumários conforme a maior ou menor gravidade da falta, ou a natureza da pena a ser aplicada.

A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai a ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos, a punição será arbitrária (e não discricionária), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal - *due process of law* - de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhidos pela nossa Constituição (art 5º LIV e LV) e pela doutrina. Daí o cabimento de mandado de segurança contra ato disciplinador (Lei 1.533/51, art. 5º, III).

A motivação da punição disciplinar é sempre imprescindível para a validade da sanção. Não se pode admitir como legal a punição desacompanhada de justificativa

da autoridade que a impõe. O discricionarismo disciplinar circunscreve-se à escolha da penalidade entre as várias possíveis, à graduação da pena, à oportunidade e conveniência de sua imposição. Mas, quanto a existência da falta e os motivos em que a Administração embasa a punição, não podem ser omitidos ou olvidados no ato punitivo.

A motivação destina-se a evidenciar a conformação da pena com a falta e a permitir que se confirmem a todo tempo a realidade e a legitimidade dos atos ou fatos ensejadores da punição administrativa. Segundo a moderna doutrina francesa, hoje aceita pelos nossos publicistas e pela nossa jurisprudência, todo ato administrativo é inoperante quando o motivo invocado é falso ou inidôneo, vale dizer, quando ocorre inexistência material ou inexistência jurídica dos motivos. Tal teoria tem inteira aplicação ao ato disciplinar, que é espécie do gênero - ato administrativo.

Ao motivar a imposição da pena, o Comandante não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas legalizando essa discricionariedade, visto que a valoração dos motivos é matéria reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos.

3.5.2.2 Poder Hierárquico

Poder hierárquico é o que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Poder hierárquico e poder disciplinar não se confundem, mas andam juntos, por serem os sustentáculos de toda organização administrativa.

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena,

entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo Órgão; controla velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos subordinados. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência.

Pela hierarquia se impõe ao subordinado a estrita obediência das ordens, instruções legais superiores, determinações e se define a responsabilidade de cada um. As determinações superiores devem ser cumpridas fielmente, em ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestamente ilegais. No tocante a essa questão, a doutrina não é uniforme, mas o nosso sistema constitucional, com o declarar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei” (art. 5º. II CF), torna claro que o subordinado não pode ser compelido, pelo superior, a praticar ato evidentemente ilegal. O respeito hierárquico não vai a ponto de suprimir, no subalterno, o senso do legal e do ilegal, do lícito e do ilícito, do bem e do mal. Daí não lhe ser lícito discutir ou deixar de cumprir ordens senão quando se apresentarem manifestamente ilegais. Somente as que se evidenciarem, ao senso comum, contrária ou sem base na lei é que permitem ao subordinado recusar-lhes cumprimento.

3.5.2.3 Poder Regulamentar

O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de aplicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei.

O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e

qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei. Não se pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhes cabe explicitar a lei dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, *vige o regulamento*, desde que não invada matéria reservada à lei.

3.5.2.4 Competência para o exercício do Poder Disciplinar.

A competência para o exercício do poder disciplinar, na Polícia Militar do Paraná é funcional, ou seja, é fixada, através do art. 10 do Regulamento Disciplinar do Exército como atributo das funções desempenhadas pelas autoridades e não em virtude de seu grau hierárquico.

Inicia-se, assim, pela competência atribuída ao Governador do Estado, como Comandante Supremo da Corporação, nos termos da Constituição Estadual, passa pelos comandantes, diretores e chefes dos mais diversos escalões administrativos e organizacionais da Polícia Militar.

3.5.2.5 Aplicação das penalidades

A aplicação de punições disciplinares, na Polícia Militar, se faz, pela autoridade competente, através de um ato administrativo denominado “enquadramento”, que apresenta requisitos formais e materiais especificados na regulamentação e deve preencher o requisito de publicidade, através de sua publicação no boletim, exceto quando se tratar de advertência, por ser uma sanção aplicada verbalmente na qual ocorre apenas o registro de sua aplicação na ficha disciplinar.

Desse enquadramento constam a descrição da infração cometida e a especificação do dispositivo legal ou regulamentar que foi infringido, de forma objetiva e imparcial, as circunstâncias atenuantes, agravantes ou as causas de justificação, caso ocorrentes. Deve constar também a classificação da transgressão,

qual a espécie sancionatória aplicada e sua duração, se for o caso, bem como a especificação do local de cumprimento da punição, a respectiva reclassificação de comportamento, a data de início de cumprimento da punição e a determinação para posterior cumprimento, se for o caso.

Há uma cultura institucionalizada no sentido de, em regra, no julgamento da autoridade administrativa, em se decidir entre a ocorrência de crime e transgressão da disciplina como categorias que, na existência de uma, estará excluída a outra. Ou, minimamente, no sentido de que, havendo crime, este terá absorvido a transgressão disciplinar a ele conexa.

Essa questão, entretanto, que na doutrina penal militar é vista no exame da concorrência da ação penal com a infração disciplinar tema em relação ao qual (LOUREIRO NETO, 1992, p. 27), aborda para, afinal, afirmar a plena independência entre as instâncias penal e administrativa, sem o receio de ocorrência do *bis in idem*, asseverando que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente no sentido de que a penalidade administrativa não está condicionada ao prévio pronunciamento da instância criminal.

MARTINS (1996, p. 32-33) ao afirmar que o uso dos institutos disciplinares como forma única de estabelecer a ordem interna nas organizações militares termina por gerar maior indisciplina e falta de controle sobre a tropa, acrescentando que:

“Para que o sistema disciplinar atue como eficaz a moderado instrumento de comando, mercê se faz que ao operar produza Justiça, ou ao menos se aproxime desse ideal”.

“Só quando a autoridade disciplinar impõe a sanção administrativa com o comedimento necessário, obedecendo ao *due process of law*, e objetivando a reeducação do subordinado é que os laços de disciplina se reforçam e a credibilidade do comando aumenta e neste passo pode-se dizer que o sistema disciplinar militar foi produtiva ferramenta de comando”.

São demonstrações, também, do amplo grau de discricção no exercício das faculdades disciplinares, os poderes concedidos às autoridades disciplinares no sentido de poderem, também de forma amplamente discricionária, determinarem a anulação, a relevação e a atenuação das punições impostas, exercício esse que se pode dar através

da própria autoridade que aplicou a sanção ou por autoridade superior com competência disciplinar na linha de subordinação. Pode-se vislumbrar, aí, pelo menos em parte, uma tentativa de se estabelecer uma forma de controle sobre os atos disciplinares, na medida em que o exercício da discricão venha a ocorrer de uma forma desmedida e aberrante. Claro que, entre tais institutos também está o da agravação da penalidade aplicada, mas, de regra, esta não é aplicada *ex-officio*, ocorrendo normalmente a pedido da autoridade disciplinar subordinada à autoridade superior, quando esta entenda insuficiente ao caso o máximo de aplicação de penalidade que lhe é autorizado.

3.5.2.6 Direito de defesa

Outra tormentosa questão derivada dos dispositivos do novo regime constitucional vigente a partir de 1988 e com implicações repercutindo na questão do regime disciplinar dos militares federais e estaduais, provém da garantia insculpida no inciso LV do art. 5º, *verbis*:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em verdade, ao se examinar a questão do regime disciplinar dos militares, que, como já se examinou, admite sanção (administrativa) privativa de liberdade, verifica-se que o dispositivo sob comento guarda plena sintonia com o inciso que o antecede (LIV), que veda a privação de liberdade sem que seja observado o devido processo legal.

Ou seja, nesse particular aspecto, coloca-se a seguinte questão: seriam diretamente complementares esses dispositivos, à medida em que esclarecem que, para a privação de liberdade, excepcionalmente admitida no âmbito administrativo-disciplinar militar, exigiu, *pari passu*, o legislador constituinte, a observância do devido processo legal através do desenvolvimento de procedimento administrativo

assegurador de contraditório e ampla defesa ao acusado do cometimento da transgressão?

Estamos persuadidos a responder afirmativamente a essa questão, especialmente considerando que as normas jurídicas devem ser interpretadas, tanto nas suas dimensões lógica e sistemática como, especialmente, na teleológica, conforme MAXIMILIANO, 1981, p. 314.

Ora, antes mesmo do advento da Constituição de 1988, tinha-se já consolidado no ideário e na praxe administrativa, a peculiar característica da asseguaração de ampla defesa (o que era obtido através do contraditório) no Processo Administrativo, expressão que se consagrou, no âmbito disciplinar dos servidores públicos, como sinônimo de um procedimento, que constituía meio administrativo lícito, através do qual o servidor público estável poderia perder o cargo. Repita-se: isso já era corrente anteriormente ao regime constitucional vigente. Logo, novidade alguma trouxe o legislador constituinte ao referir as peculiaridades da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo de índole disciplinar, por ocasião da elaboração da nova Carta. Ocorre que, além disso, ao enunciar o dispositivo, inovou, introduzindo uma pequena expressão que, afinal, resultaria uma grande diferença quanto ao alcance e a prática dos institutos da ampla defesa e do contraditório. Mais ainda: entendemos que essa situação foi deliberadamente, propositadamente, intencionalmente criada pelo constituinte.

Assim, a pequena expressão “e aos acusados em geral” passou a fazer a grande diferença no novo enunciado da regra constitucional. Ou seja, ficou muito claro que, não só no “processo administrativo”, mas também em quaisquer outras situações verificadas no âmbito administrativo (que são amplíssimas nos inúmeros órgãos e escalões da Administração Pública), desde que haja uma pessoa sendo formalmente acusada, é dever do administrador garantir a essa pessoa o direito de defender-se amplamente da imputação de fato que lhe é feita, em sede de procedimento que garanta o contraditório.

Claro que esse entendimento não foi pacífico e, num primeiro momento,

predominou uma atitude conservadora, tradicional, em sustentar que o instituto só era aplicável no âmbito do processo administrativo “disciplinar” (que, no meio administrativo-disciplinar castrense, apresenta seus respectivos nominados como Conselhos de Disciplina e de Justificação), talvez por estarem devidamente esclarecidos pelas disposições das respectivas leis. No entanto, não se pode ignorar que a Constituição havia ampliado a extensão das garantias para além daquilo que, até então, era consagrado em lei.

Assim, evidentemente, começaram a surgir demandas judiciais em torno do dissídio, passando, não raramente, a serem fulminados de nulidade muitos atos administrativos que não observaram, previamente, a garantia do contraditório e da ampla defesa às pessoas atingidas, verificando-se, até mesmo, em relação a situações em que essas garantias haviam sido materializadas através do proceder concreto do administrador, mas que, por outro lado, não haviam sido devidamente formalizadas (até mesmo pela inexistência de um “padrão” de procedimento consagrado na praxe administrativa). O impacto inicial foi grande, mormente pelo desagrado de desconfortos proporcionados a alguns administradores, por verem contrariadas suas pretensões no âmbito das respectivas atribuições e responsabilidades, ainda que inspiradas pelo altruísmo de seus espíritos públicos. Na atualidade, observa-se a tendência das administrações, a adotarem “padrões” de procedimentos que atendam à exigência constitucional, para sua incorporação definitiva às rotinas administrativas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciarmos os estudos sobre este tema, verificamos a dificuldade em obtermos referências bibliográficas, mas, os raros estudos, são de proficuo científicismo e muito colaboram para o crescimento do Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Esclareça-se que o resultado esperado foi muito aquém do imaginado pelo autor, por diversos fatores que alteraram o cronograma inicial da realização deste trabalho, no entanto, foi o possível a realizar. Porém, a cada obstáculo, mais motivação me conduzia a caminhos tortuosos da tecnicidade científica que tanto me ajudaram e me direcionaram a chegar até aqui.

Foi realizado o mínimo necessário para o entendimento sobre o Regime Disciplinar dos Militares da Polícia Militar do Paraná, com os institutos jurídicos que o embasam e os caracterizam.

O Regime Disciplinar dos Militares do Paraná está claramente definido na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucional, necessita-se que a doutrina seja alicerçada com rijas bases para que não haja a tentativa de descaracterizá-la. Útil seria se a Polícia Militar do Paraná organizasse encontros de debates, jornada de estudos, fóruns intranet, e outros meios de divulgação e incentivo aos estudos da matéria, visando a construção de uma doutrina preciosa e que fosse mantida dinamicamente atualizada, como fonte de consulta diária.

Positivamente estamos vendo as criações científicas aparecendo na Corporação, conduzindo a novos pensamentos e dispondo aos profissionais a oportunidade de rever conceitos esquecidos.

O início da interação com os estudos deve se dar pelos conceitos e perfeito entendimento da sua importância, motivar o formando à pesquisa e conduzir interessados para a realização de cursos de longa duração (intranet), com aprofundamento do assunto e obrigatoriamente apresentação de trabalho científico

com o objetivo de divulgação nacional.

Cabe de forma urgente a realização de uma comissão para propor um Código Disciplinar através de Lei Complementar para que haja a atualização da formalidade da legislação disciplinar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. *Lições de Direito Para a Atividade Policial Militar*. 4ª ed. Curitiba. Juruá, 1999, pp. 99-103.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 25/33.

CHIAVENATO, Idalberto. *Gerenciando Pessoas*. 3ª ed. São Paulo, Makron Books, 1997, p. 34/35.

COSTA, José Armando da. *Teoria e Prática do Direito Disciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981, p.12

DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*, 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, pp. 3-4 *apud* MARTINS. *Op. cit.* p. 61.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*, 1ª ed. São Paulo, Atlas, 1992, p.27.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade*. 1ª ed. Leme, LED, 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª ed. Rio, Forense, 1981, p.314.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 251.

ANEXO ANTEPROJETO DE PESQUISA

Nome: MULLER JUNIOR, Nelson Francisco Tema: Regime Disciplinar do Militar do Estado do Paraná Objeto de estudo: Direito Disciplinar Militar. Ciência principal: Direito Administrativo. Ciências correlatas: Direito Disciplinar Militar. Contexto: Polícia Militar do Paraná Título: Regime Disciplinar do Militar do Estado do Paraná		Situação problematizadora (descrever o cenário onde ocorre o problema, a situação conflitante: O que? Quem? Onde? Quando? Como? Por que?). Os militares estaduais do Estado do Paraná tem regime disciplinar próprio, no entanto a interpretação e doutrina se apresentam equivocadas, vindo a causar injustiças e errônea aplicação da legislação vigente.		
Problema de pesquisa (questão que irá resolver, colocar em forma de pergunta) Como formar uma doutrina para Direito Disciplinar Militar?				
O ponto de vista que irá defender como solução do problema (tese, hipótese, resposta, resposta provisória, o que irá demonstrar, a razão do seu trabalho, justificar): Há necessidade de se formar os Direitos, Administrativo Militar e o Disciplinar Militar. Para tanto se faz necessário parâmetros científicos para eliminar os equívocos e construir uma doutrina com a proposta de um Código Disciplinar próprio da PMPR.				
Objetivo Geral: Subsidiar a PMPR com os conceitos necessários para a implantação de um Código Disciplinar.				
Objetivos específicos: Ações para execução do trabalho, prever confronto de fontes de informação para enriquecer reflexão.	Metodologia: Operacionalização das ações, método, técnica, critérios, indicadores. Instrumentos pra coletas e avaliação dos dados. Cronograma de trabalho.	Resultados a serem obtidos.	Desenvolvimento: Confrontar os resultado que obteve: da realidade; da posição dos teóricos; das testagens que precedeu e da sua percepção sobre o problema.	Considerações finais: Analisar o impacto da sua contribuição para a solução do problema e situar o significado para a tese e os objetivos pretendidos. Proposta? Recomendações?
Identificar os pontos polêmicos	Ambiguidades, incoerências e contradições. Pesquisa Bibliográfica	Como os teóricos percebem?	Situar as dificuldades.	Avaliação: 1. O problema pesquisado e a hipótese estão claros e delimitados? 2. Reúne informações suficientes e pertinentes? 3. A metodologia está articulada com o problema da pesquisa? 4. A metodologia e a tese que defende estão sustentadas pela teoria? Confronta as fontes de informação? 5. Toma posição e formula juízo crítico? 7. Até que ponto consegue colocação original superando a pura retomada de texto dos autores? 8. Recomenda novas pesquisas? 9. Segue as regras? 10. Atende as datas
Eliminar os equívocos	Associar os princípios constitucionais com o regime disciplinar. P. Bibliográfica	Na prática como é feita a associação? E quais as conseqüências?	Estabelecer parâmetros para eliminar erros de interpretação.	